

LUCIANO L. FIGUEIREDO
ROBERTO L. FIGUEIREDO

DIREITO CIVIL

PARTE GERAL

9.^a edição
revista, atualizada e ampliada

2019

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br





Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro — LINDB

1. NOÇÕES INTRODUTÓRIAS E FUNÇÕES DA LINDB

A antiga Lei de Introdução ao Código Civil (LICC) mudou de batismo, em 2010, por meio da Lei nº 12.376/10, passando a se chamar Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

A mudança, diga-se, veio em boa hora. Isso, porque, consiste a Lei de Introdução em **norma jurídica autônoma**, independente, não sendo um mero apêndice do Código Civil. Sua aplicabilidade, portanto, estende-se a todo o direito, **sendo universal**, ressalvadas as normas específicas de cada ramo autônomo.

A concepção ampla da LINDB torna-se **progressivamente mais clara**, ao passo que o seu objeto legislativo apenas se amplia. Veja-se, por exemplo, a recente Lei 13.655/18, a qual incluiu novos 10 (dez) artigos na norma base, todos dedicados à **interpretação pelos agentes públicos**. Trata-se, sem dúvidas, da clara constatação de que a LINDB, de uma vez por todas, transborda o seu tratamento apenas privatístico, emoldurando-se em diploma interdisciplinar e para além da *summa divisio*.

Justamente por conta de sua autonomia que a LINDB, datada de 1942, continua vigendo, mesmo diante da publicação do novel diploma civilista em 2002. Esse, obviamente, não teria o condão de revogar uma norma autônoma.

Curiosamente, porém, malgrado a LINDB não integrar, de forma dogmática, a Parte Geral do Código Civil, o tema costuma ser abordado no volume da Parte Geral das mais diversas obras dedicadas ao Direito Civil.

Diferentemente das outras normas, cujo objeto é o comportamento humano, a LINDB cinge a sua análise na própria norma, dedicando-se ao tratamento da aplicação das leis no tempo e no espaço, sua compreensão e vigência.

Nessa linha de pensamento, muitos denominam a LINDB como um *código de normas*, *código sobre as normas*, *norma de sobredireito* ou *lex legum*. Traduz um verdadeiro **postulado normativo**, pois é uma norma que se direciona à aplicação de outras normas, sendo uma verdadeira **norma de aplicação**. Regula a LINDB o modo de aplicação das demais normas.

Visitando o aludido diploma normativo, o qual contém 30 (trinta) artigos, verifica-se a sua estrutura e suas funções, as quais ficam representadas da seguinte forma:

Vigência	(Arts. 1º e 2º)
Obrigatoriedade Geral e Abstrata das Normas ou do Ordenamento Jurídico	(Art. 3º)
Integração Normativa ou Colmatação de Lacunas	(Art. 4º)
Interpretação das Normas ou Função Social das Normas	(Art. 5º)
Aplicação das Normas no Tempo ou Direito Intertemporal	(Art. 6º)
Aplicação da Lei no Espaço, Direito Espacial ou Direito Internacional	(Arts. 7º a 19)
Interpretação pelos Agentes Públicos.	(Arts. 20 a 30)

Verificadas as funções da LINDB, passamos a nos debruçar sobre o seu aprofundamento, tratando-as de forma apartada.

2. VIGÊNCIA NORMATIVA

O **devido processo legislativo** é tema inerente ao Direito Constitucional, sendo disciplinado nos arts. 59 e seguintes da Constituição Federal (CF). Em uma visão ampla, após a **elaboração das normas** – com casa iniciadora, revisora, *quorum* de aprovação, parecer das respectivas comissões, sanção ou até mesmo recusa – a norma será **promulgada**.

A promulgação é o ato capaz de conferir **existência e validade** às normas, consistindo na autenticação normativa pelo ordenamento jurídico nacional. Afir-mar que uma norma é válida significa identificá-la como compatível com o orde-namento jurídico nacional. Por outro viés, declará-la como inválida é o mesmo que considerá-la incompatível – leia-se, inconstitucional e/ou ilegal.

A **invalidade normativa** pode decorrer de uma **questão**:

a) **formal**, quando referente a vício no seu devido processo legislativo de criação. Exemplifica-se com a inobservância do *quorum* de três quintos, em cada casa do Congresso Nacional, para aprovação de Emenda Consti-tucional. Aqui a norma será inválida por vício de forma, pois há afronta ao seu devido processo legislativo (art. 60, § 2º, da CF/88);

ou

b) **material**, quando o problema reside na matéria tratada pela norma, a qual não era de sua alçada ou competência, ou desrespeita conteúdo jurídico material importante. Exemplifica-se com uma norma que desrespeite direitos e garantias fundamentais, como uma norma que autorize

castigos físicos em empregados. Aqui estar-se-á diante de uma invalidade material.

Dando seguimento ao devido processo legislativo, após promulgada, a norma será publicada. Mas será que a publicação já seria capaz de ocasionar **o vigor normativo**?

Pela **regra geral**, não. Com efeito, após a **publicação da norma** – ato que se segue à promulgação no devido processo legislativo – haverá um lapso temporal no qual a norma já será existente e válida; porém, ainda não produzirá os seus efeitos – leia-se: não terá vigor. Trata-se da chamada **vacatio legis**, período no qual a norma estará em um estado de hibernação. Tal *vacatio* será, em regra, de 45 (quarenta e cinco) dias para o território nacional e de 3 (três) meses para o estrangeiro.

► **Atenção!**

O prazo geral para a vigência no exterior é de 3 (três) meses e não 90 (noventa) dias, pois a forma de contagem do prazo em meses e dias é diferenciada.

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso**

(Ano: 2016 Banca: CESPE Órgão: TJ/AM Prova: Juiz de Direito) Foi considerada INCORRETA a assertiva: “Não havendo disposição em contrário, o início da vigência de uma lei coincidirá com a data da sua publicação”.

Fala-se que tais prazos são gerais porque o próprio art. 1º da LINDB aduz a possibilidade de a **norma autodeclarar** prazo diverso de vacância. Sendo assim, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o território nacional e de 3 (três) meses para o estrangeiro apenas terá aplicabilidade caso a norma, no seu corpo, não remeta a outro lapso temporal.

Plenamente possível, portanto, que uma norma veicule **prazo diverso**. Apenas para exemplificar, remete-se à Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência ou Lei Brasileira de Inclusão), a qual, na dicção do seu art. 127, autodeclarou *vacatio* de 180 (cento e oitenta dias).

E uma mesma norma poderá autodeclarar prazos diversos de *vacatio* para situações diversas?

A resposta é positiva, afinal, diante de uma autodeclaração do poder normativo, essa que valerá. Exemplifica-se com a Lei 13.019/14, a qual informa, em seu art. 88, que

Art. 88. Esta Lei entra em vigor após decorridos quinhentos e quarenta dias de sua publicação oficial, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º Para os Municípios, esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2017. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Por ato administrativo local, o disposto nesta Lei poderá ser implantado nos Municípios a partir da data decorrente do disposto no *caput*. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

E como se dará a **contagem** deste prazo de *vacatio*?

A LC 95/98 – em seu art. 8º, modificado pela LC 107/2001 – estabelece uma **forma diferenciada** de contagem do prazo de *vacatio legis*. Trata-se de norma especial em relação à regra geral do art. 132 do CC e art. 224 do NCPC.

Assim, para contagem do prazo da *vacatio legis* dever-se-á incluir o dia da publicação e o dia da consumação do prazo, entrando a lei em vigor na data subsequente a da consumação prazal, ainda que este dia seja um feriado ou um dia sem expediente forense.

► **Atenção!**

Acerca da contagem de prazos no CPC, malgrado a manutenção da regra geral de contagem com a exclusão do primeiro dia e a inclusão do último, há algumas novidades.

Inicia-se pela percepção de que os prazos contados em dia, serão considerados dias úteis.

Ademais, há uma disciplina detalhada sobre o encerramento do expediente forense antes do horário normal, ou mesmo quando iniciado após o horário normal. Nesse caso, o CPC alinha-se à jurisprudência do STJ para considerar prorrogado o prazo.

Também considera prorrogado o prazo para o caso de indisponibilidade da comunicação eletrônica. Tal ocorrerá, por exemplo, para situações em que o sistema eletrônico da Justiça estiver fora do ar.

E o prazo de *vacatio* deve ser sempre declarado em dias ou poderá sê-lo em anos ou meses?

O debate funda-se na redação do art. 8º da Lei Complementar 95/98, modificada pela Lei Complementar 107/2001. Tal artigo afirma que quando a norma autodeclarar o seu prazo de *vacatio legis* deverá fazê-lo **em dias**; não em meses ou anos. Trata-se, entretanto, de premissa legislativa nem sempre seguida no Brasil. Exemplifica-se o desrespeito à fixação do prazo de *vacatio* em dias pelo próprio Código Civil, que em seu art. 2.044 fixou o prazo de um ano, e o recente Código de Processo Civil de 2015, que no seu art. 1.045, também fixou o prazo de um ano.

Tais circunstâncias, registra-se, geraram profundos debates sobre a exata data de vigor das supracitadas normas – Código Civil de 2002 e Código de Processo Civil de 2015.

Em relação ao Código Civil, o **entendimento majoritário** – capitaneado por Mário Luiz Delgado¹ e Maria Helena Diniz², abraçado pela jurisprudência do STJ (REsp 698.195/DF, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006, p. 254) e pelo Conselho da Justiça Federal (Enunciado 164) – caminha no sentido de ter o vigor se iniciado no dia 11.01.2003. Funda-se a tese na contagem em dias, na forma do art. 8º da LC 95/98, com a inclusão do dia da publicação (11.01.2002) e do último dia do prazo (10.01.2003), ganhando a norma seu vigor na data subsequente à da consumação prazal (11.01.2003).

Ainda sobre o início do vigor do Código Civil, não se olvida derredor da existência de **entendimentos divergentes**. Zeno Veloso³, por exemplo, defende uma simples contagem do prazo em ano, como determinado pelo art. 2.044 do CC, afirmando a vigência do multicitado diploma legislativo em 12.01.2003: dia posterior ao fechamento de um ano de sua publicação (11.01.2002). Há ainda, como noticia Mário Luiz Delgado⁴, quem adote a tese da ilegalidade do art. 2.044 do CC, em face do art. 8º da LC 95/98, aplicando a regra geral de 45 (quarenta e cinco) dias, consignada no art. 1º da LINDB, e defendendo uma vigência inicial do Código Civil datada de 25.02.2002.

Com o Novo Código de Processo Civil, os debates renasceram, na mesma linha dos de outrora referentes ao Código Civil de 2002. Colocando uma pá de *cal* sobre o assunto, o **Conselho Nacional de Justiça** respondeu consulta formulada pela Ordem dos Advogados do Brasil, firmando como data de início de vigor do NCPC o dia 18.03.2016. Tendo sido o Código de Processo Civil publicado no dia 17.03.2015, tem-se na contagem a inclusão da sua data de publicação e do último dia do prazo, ganhando vigência no dia 18.03.2016.

Seguindo nas dúvidas, pergunta-se: seria possível a norma autodeclarar que ganhará **vigor na data da sua publicação**?

Excepcionalmente, sim. Nas pegadas do art. 8º da Lei Complementar 95/98, modificada pela Lei Complementar 107/2001, é viável que a norma já produza seus efeitos desde a sua publicação. Para tanto, mister que seja uma norma de **pequena repercussão social**. Nesse cenário, a norma não precisará de um prazo de maturação, sendo que na própria norma restará autodeclarado o vigor desde a publicação.

-
1. DELGADO, Mário Luiz. **Problemas de Direito Intertemporal no Código Civil**: Doutrina & Jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2004.
 2. DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Teoria Geral do Direito Civil. V. 1, 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
 3. VELOSO, Zeno. **Quando entrou em vigor o Novo Código?** *Artigos de Convidados*. Disponível em <<http://www.flaviotartuce.adv.br/index2.php?sec=artigos&id=168>> Acesso em 10 out. 2014.
 4. DELGADO, Mário Luiz. **Problemas de Direito Intertemporal no Código Civil**: Doutrina & Jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2004.

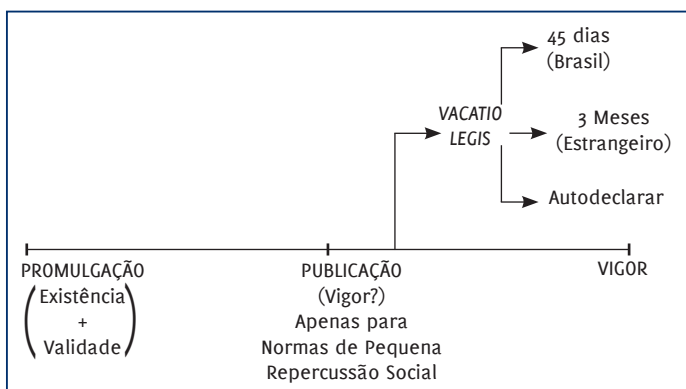
► **Como esse assunto foi cobrado em concurso**

A banca organizadora CESPE, em prova realizada para o provimento do cargo de Promotor de Justiça do **MPE-AC, ano de 2014**, julgou **INCORRETA** a seguinte assertiva: “A vigência da lei coincide necessariamente com a data de sua publicação no Diário Oficial”.

Do aludido no parágrafo anterior, infere-se, de forma cristalina, que a necessidade da *vacatio legis* não se impõe às normas de pequena repercussão, porquanto desprovidas de maiores consequências sociais. Certo, porém, que apesar do comando legislativo geral impondo a *vacatio legis* às normas, excepcionadas as de pequena repercussão com autodeclaração, na prática legislativa verifica-se uma série de comandos legislativos, de repercussão social ímpar, com ordem de vigor na data da sua publicação. Isso, porque, o conceito de grande ou pequena repercussão é vago.

Apenas a título ilustrativo, cita-se a Lei 11.441/2007, responsável por descortinar, no ordenamento jurídico nacional, a possibilidade de inventário, partilha e divórcio extrajudicial, desde que todos os envolvidos fossem maiores e capazes, houvesse consenso e a presença de advogado. Ora, apesar de ter sido uma norma com imensa repercussão social, fora determinado o seu vigor imediato.

Vistas, então, as anotações da LINDB sobre o desenrolar das normas no tempo, com o escopo de organizar as ideias, tem-se:



E como proceder se a norma for **corrigida** no curso da *vacatio legis*?

Havendo norma corretiva, ordena o art. 1º da LINDB que a norma corrigida deverá ser novamente publicada (republicada), tendo novo prazo de *vacatio legis* **reiniciado do zero**. Infere-se, portanto, hipótese de **interrupção do prazo**; ao revés de suspensão.

► E na hora da Prova?

Na prova do Ministério Público do Estado da Bahia, em 2018, foi considerada correta a seguinte assertiva: Publicada uma lei, pode ser que ela contenha erros que careçam de correção. Neste caso, os erros serão corrigidos e a lei republicada recomeçando o prazo da *vacatio legis*.

E se a mudança for parcial?

A LINDB não regula, especificamente, derredor da **correção parcial**. Entretanto, a **doutrina** firma que sendo republicado apenas um trecho da norma, somente este trecho terá nova *vacatio*; e não toda a norma. Que reste claro: a nova *vacatio* será apenas para aquilo que fora republicado. Seria uma hipótese ímpar de uma norma fracionada em diversas *vacatios*, como advoga Maria Helena Diniz⁵.

Ainda **doutrinariamente**, afirma-se que a norma corretiva apenas far-se-á necessária se o erro for relevante, entendendo-se como tal o equívoco substancial capaz de ocasionar divergência de interpretação. Em sendo o erro irrelevante – a exemplo de um erro material – é possível o próprio ajuste por mecanismos de interpretação.

► Como esse assunto foi cobrado em concurso

No concurso de Juiz de Direito do TJ/AM, ano de 2016, a banca CESPE verificou **incorreta** a assertiva: “Quando a republicação de lei que ainda não entrou em vigor ocorrer tão somente para correção de falhas de grafia constantes de seu texto, o prazo da *vacatio legis* não sofrerá interrupção e deverá ser contado da data da primeira publicação.”

E se a modificação for após o início do vigor normativo?

Caso, porém, a aludida modificação ocorra após a finalização da *vacatio legis* e início do vigor, apenas poderá se dar mediante **lei nova** (art. 1º da LINDB), com novo processo legislativo (elaboração, publicação e vigor), novo número e nova *vacatio*.

E como proceder em relação às **normas parcialmente vetadas** pelo Poder Executivo e posteriormente publicadas pelo Poder Legislativo, por recusa do veto?

A questão é interessante.

Considerando o caráter suspensivo do veto, aliado à segurança jurídica, coaduna-se aqui com o posicionamento de Arnoldo Wald⁶, defendendo-se a ideia de diferenciados prazos de *vacatio*:

5. DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Teoria Geral do Direito Civil. V. 1, 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

6. WALD, Arnoldo. **Direito Civil**: Introdução e Parte Geral. V. 1, 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

- i. um iniciado da sanção presidencial, para aquilo que fora aprovado; e
- ii. outro da promulgação do legislativo, quando da recusa do veto, para a parte aprovada pelo Legislativo.

Seria mais uma hipótese diferenciada de uma norma fracionada em diversas *vacatios*. Sobre o tema, afirma Carlos Roberto Gonçalves⁷, não se olvida da existência de opiniões em contrário.

Aplicar-se-á *vacatio* para **regulamentos e decretos administrativos**?

Não. Nestes casos a obrigatoriedade dar-se-á desde a publicação, salvo disposição em sentido contrário e não alterando a data da lei a que se referem.

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso**

No concurso de **Promotor/PB/2010** foi considerada **incorreta** a seguinte proposição: “A obrigatoriedade do decreto se inicia trinta dias depois de oficialmente publicado, salvo disposição em contrário”.

Ainda nas questões importantes, uma de fundo etimológico ganha bastante relevância. *Vigência* e *vigor* seriam expressões sinônimas?

Malgrado o uso corrente como sinônimos – por vezes, até mesmo em provas, livros e julgados – em rigor técnico, as expressões são diversas.

Tércio Sampaio Ferraz Jr.⁸ faz tênue distinção entre *vigência* e *vigor*. Aquela (**vigência**) traduz o **período de validade** da norma (questão meramente temporal). Já o **vigor** é a sua **real produção de efeitos** (questão de efetiva eficácia), retratando o período em que é impossível as pessoas se esquivarem do império da norma. Logo, afirma Carlos Roberto Gonçalves⁹, a *vigência* se relaciona ao tempo de duração normativa, enquanto o *vigor* diz respeito à força vinculante da norma.

Nessa senda, afirma-se que o CC/16 não mais possui *vigência*, pois ab-rogado pelo Código Civil de 2002. Entretanto, nas excepcionais hipóteses de **ultratividade normativa**, terá o Código Civil de 1916 *vigor*. É o que se dá, por exemplo, em relação à partilha de bens de alguém, realizada nos dias de hoje, mas cujo óbito fora à época do Código Civil de 1916 (CC, art. 1.787). Tal partilha seguirá a normatização do Código Civil de 1916, afinal, a decisão da partilha terá efeito retroativo. Tanto é assim que a alíquota do Tributo de transmissão será a da época do óbito (Súmula 112 do STF).

7. GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Parte Geral. V. 1, 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

8. FERRAZ JR., Tércio Sampaio. ICM sobre bens importados. **Revista Indústria e Desenvolvimento**. São Paulo, p. 22-36, ago. 1984. Disponível em <<http://www.terciosampaioferrazjr.com.br/?q=/publicacoes-cientificas/30>>. Acesso em 20 out. 2013.

9. GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Parte Geral. V. 1, 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

E o que seria a **eficácia normativa**?

Por eficácia, lembram Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona¹⁰, entende-se a aptidão genérica de uma norma produzir os seus efeitos. Essa eficácia pode ser:

- a) social: produção concreta de efeitos;
- b) técnica: já tem a possibilidade de produzir efeitos, mas não necessariamente os produz, por haver ausência de aceitação social (ineficácia social). Exemplifica-se com a norma soteropolitana que exige atendimento bancário em no máximo 15 (quinze) minutos: norma vigendo, porém desprovida de eficácia social;
- c) de bloqueio: o objeto da norma é bloquear a ocorrência de certas condutas, como as que vedam certos comportamentos, sob pena de punição;
- d) de programa: são as normas programáticas, as quais objetivam atingir um determinado programa do legislador;
- e) de resguardo: normas que visam assegurar uma conduta desejada.

Nesse cenário, para concretização da eficácia a norma pode se configurar como uma norma de:

- a) eficácia plena: função eficaz é imediatamente concretizada;
- b) eficácia limitada: há necessidade de outra norma para realização da eficácia completa;
- c) eficácia contida: inicialmente com eficácia plena, mas sendo possível a posterior restrição de tal fator de eficácia.

Pois bem. Verificada a *vacatio* e seus desdobramentos, pergunta-se: uma vez em vigor, até quando a norma produzirá os seus efeitos?

Para responder a essa indagação, avançamos ao Princípio da Continuidade ou Permanência.

2.1. Princípio da Continuidade ou Permanência

Uma vez em vigor, submete-se a lei, em regra, ao princípio da continuidade ou permanência. Explica-se: a norma **produzirá** os seus **efeitos até** que outra a torne, total ou parcialmente, ineficaz, pelo mecanismo da **revogação** (art. 2º da LINDB).

A noção de continuidade é uma regra e, como tal, tem suas exceções. Nessa toada é possível elencar, ao menos, **duas espécies** legislativas que **não se submetem ao preceito da continuidade**. São elas as **leis temporárias e as leis circunstanciais**. Tais exceções, portanto, caducam, sendo desprovidas de continuidade.

10. GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral**. V. 1, 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

Leis temporárias são aquelas que possuem **prazo de validade**, com um termo *ad quem* previamente ajustado. É o exemplo das normas relativas aos planos plurianuais, cuja duração é de 4 (quatro) anos. Já as leis **circunstanciais**, vigem enquanto durar uma **determinada situação**, como o congelamento de preços em períodos bélicos ou redução de IPI em tempos de crise.

Outrossim, importante salientar que a **retirada da eficácia** normativa **não** quer **significar** completa **impossibilidade de aplicação da norma revogada**. Isso, porque, há normas que possuem **ultra-atividade, pós-eficácia ou pós-atividade normativa**. São normas cujos efeitos são produzidos mesmo depois de revogadas, pois já incidiram à época da ocorrência do fato – subsunção anterior, nos dizeres de Pontes de Miranda¹¹. Para provas concursais, dois são os corriqueiros exemplos sobre o tema:

- a) lei que incide na **sucessão** – O Código Civil, em seu art. 1.787, afirma que regula a sucessão a lei da época de sua abertura, a qual acontece com a morte: *droit de saisine* (art. 1.784 do CC). Logo, a sucessão do falecido à época da vigência do Código Civil de 1916 será regulada por este Código (de 1916), ainda que o inventário seja aberto apenas após a vigência do Código Civil de 2002.

Justo por isso que sumulou o Supremo Tribunal Federal (STF) – verbete 112 do STF – que a alíquota incidente do imposto de transmissão é a da época da morte, e não do momento da decisão da partilha, ao passo que essa sentença possui eficácia retroativa (*ex tunc*), tudo consoante o princípio da *droit de saisine*;

- b) leis **temporárias e circunstanciais** incidindo em eventos daquele período, com aplicação posterior. Por exemplo: a avaliação da legalidade da destinação de recursos dar-se-á segundo o plano plurianual do respectivo período; e não o atual.

c) O Novo Código de Processo Civil fez importantes modificações no ordenamento jurídico nacional. Dentre elas, a retirada do procedimento sumário e a revogação de alguns procedimentos especiais. Nessa toada, para as ações propostas e não sentenciadas no procedimento sumário e especiais revogados aplicar-se-á o revogado CPC/73, o qual terá ultra-atividade para tais casos.

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso**

(Ano: 2016 Banca: CESPE Órgão: TJ/AM Prova: Juiz de Direito) Foi considerada incorreta a proposição: “Para ser aplicada, a norma deverá estar vigente e, por isso, uma vez que ela seja revogada, não será permitida a sua ultra-atividade”.

11. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Tratado de Direito Privado**. Tomo 1. Atualizado por Wilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 1999.